



## **Parecer da Ordem dos Enfermeiros sobre regulação das profissões que utilizam terapêuticas não convencionais**

O presente documento explicita o Parecer da Ordem dos Enfermeiros sobre os documentos propostos pela Direcção-Geral de Saúde para consulta pública até 1 de Julho de 2008, para regulação das profissões que utilizam terapêuticas não convencionais (Acupunctura; Homeopatia; Osteopatia; Fitoterapia; Naturopatia e Quiroprática).

O Parecer emitido tem como fundamento a necessária articulação entre os regimes reguladores das diversas profissões de saúde, uma vez que os exercícios profissionais se desenvolvem em complementaridade.

Sendo os cuidados de saúde dirigidos a pessoas, é natural que os diversos profissionais que prestam assistência de saúde, partindo de uma clara definição da sua esfera de competências, tenham princípios e normas bem definidas de articulação funcional. De tal forma que o cidadão adquira e desenvolva a confiança necessária no relacionamento com os diversos profissionais, quer quando os procura individualmente, quer quando é assistido por uma equipa.

É por esta razão que consideramos pertinente a emissão deste Parecer, no sentido da clareza da articulação entre o regime regulador de Enfermagem e os regimes propostos para estas profissões.

### **Sobre os Códigos Deontológicos**

1. Deve ficar claro que os princípios enunciados e os deveres prescritos se dirigem aos profissionais destinatários, devendo ser expurgadas as normas dos Códigos Deontológicos endereçadas a outros profissionais, como acontece no artigo 59º do Código Deontológico do Homeopata.
2. Deve também ficar claro em todos os Códigos qual o seu objecto de regulação, que não será o de dar «conselhos e instruções» como enquadra o primeiro parágrafo do Código Deontológico do Osteopata, mas o de enunciar princípios e prescrever deveres profissionais.
3. Consideramos que o termo «especialista» seja substituído por «profissional», uma vez que nas profissões da saúde a designação «especialista» se refere a um profissional com competências especializadas numa determinada área, da profissão de que faz parte. Nestes Códigos, o termo “especialista” surge para referir todos os profissionais, o que não corresponde ao comum dos outros grupos profissionais.

4. Consideramos que o princípio da autonomia individual deve fundamentar os diversos deveres destes profissionais. Assim, toda a decisão relativa à assistência deve ser da própria pessoa. Nos casos de incapacidade para decisão, deve ficar consagrada a possibilidade de ser ouvido o representante da pessoa assistida, mas não deve ficar expressa que a decisão lhe pertence em absoluto, uma vez que o profissional, detentor do conhecimento científico adequado e obrigado a protecção da pessoa assistida, não deverá desvincular-se das decisões sobre a assistência que considere, científica e eticamente, adequada no superior interesse da pessoa.
5. Igualmente e à luz deste princípio, deve ficar claro que as decisões sobre a escolha do profissional, do local onde pretende ser assistido, ou das pessoas que quer que o acompanhem ou visitem, pertencem a cada pessoa, no uso da sua autonomia individual.
6. Sugerimos que os deveres relativos à protecção da vida humana não tipifiquem situações concretas – como acontece no artigo 16º do Código Deontológico do Acupunctur – para não limitar a interpretação deste princípio apenas às situações exemplificadas.
7. Relativamente ao sigilo profissional, sugerimos que os deveres se fundamentem no princípio de que toda a informação que os profissionais conhecem deve ser objecto de segredo e não apenas os «dados de natureza clínica», como estabelece o artigo 18º do Código Deontológico do Acupunctur.
8. Sugerimos ainda que a quebra de sigilo ocorra em situações excepcionais e após aconselhamento da entidade profissional competente, inclusive para depoimento perante as autoridades policiais ou judiciais. Desta forma, ficam articulados os regimes deontológicos destas profissões com o regime estabelecido no artigo 135º do Código de Processo Penal, para as situações de sigilo em processo penal.
9. Sugerimos que a expressão «categorias de utentes» (Cf. nº 3 do artigo 18º do Código Deontológico do Fitoterapeuta e nº 3 do artigo 18º do Código Deontológico do Acupunctur) seja substituída por «todas as pessoas assistidas», uma vez que o pretendido é o dever de sigilo perante todas as pessoas.
10. Consideramos que o Código Deontológico de cada profissão deve incluir normas relativas a deveres profissionais, não ultrapassando os limites da regulação deontológica. Matérias como a greve (Cf. artigo 10º do Código Deontológico do Homeopata) ou a transmissão dos estabelecimentos de assistência (Cf. artigo 21º do Código Deontológico do Homeopata) não deverão ser incluídas por pertencerem a domínios jurídicos próprios.
11. Consideramos fundamental que deve ficar claro o princípio do respeito pela esfera de competências dos outros profissionais de saúde e a necessária articulação funcional com estes. Assim, deve ficar claro que a informação produzida por qualquer profissional, nomeadamente em situações de internamento em organizações de saúde, sendo relativa a um processo terapêutico de uma pessoa, deve ser acessível a todos os profissionais e não exclusiva de cada um, como sugere a interpretação do artigo 67º do Código Deontológico do Homeopata.

12. Sobre o regime de incompatibilidades, sugerimos que seja incluída uma norma nos diversos Códigos, que clarifique o regime de incompatibilidades entres estas profissões e as demais profissões da saúde, no sentido da protecção da transparência para os cidadãos.
13. Sugerimos que o dever de assistir em situações de emergência deve ficar limitado às competências próprias de cada profissional, uma vez que o dever de auxílio geral para qualquer cidadão pertence a outro domínio jurídico.
14. Sugerimos que seja clarificado que a recusa de assistir constitui excepção ao dever de prestar assistência, pelo que a recusa não deve ser formulada em princípio aberto, mas sujeita a critérios enumerados.
15. Consideramos que a matéria da experimentação não deve objecto dos Códigos Deontológicos, uma vez que pertence a quadro jurídico próprio.
16. Sugerimos a clarificação do conceito de «verificar a morte» e os procedimentos inerentes, previstos no artigo 82º do Código Deontológico do Homeopata, face ao quadro jurídico actual de verificação da morte.

Conselho Directivo

Lisboa, 18 de Junho de 2008